PM DE AMARANTE
DO MARANHÃO - MA
FL (S) Nº 206
Rubrica:

SERCOMGEL SERVIÇOS E COMERCIO LTDA
CNPJ: 25.197.926/0001-40

ESTADO DO MARANHÃO
PREF. MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO -MA
PREGÃO ELETRONICO Nº 018/2024

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO-MA

RECORRENTE: SERCOMGEL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA: KM COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME
ASSUNTO: Recurso Administrativo objetivando a inabilitação da Recorrida

SERCOMGEL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, regularmente qualificada no processo em epígrafe, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

---

1. DOS FATOS

A Recorrida, KM COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, foi provisoriamente vencedora neste certame, embora não tenha atendido a exigência prevista no item 9.14.7 do edital, qual seja: a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal relativo ao domicílio ou sede da empresa, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto licitatório.

Conforme a documentação disponibilizada pela Recorrida, não consta a referida prova, configurando o descumprimento de requisito essencial para a habilitação.

Ademais, ao analisar os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2022 e 2023 apresentados pela Recorrida, observam-se valores contábeis de características inusitadas, como montantes inteiramente arredondados. Tal fato contraria a prática contábil habitual e suscita dúvidas quanto à veracidade e consistência dos dados financeiros apresentados, sendo necessária a realização de diligência para verificar a regularidade das informações.

---

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. **Da Inabilitação por Descumprimento do Item 9.14.7 do Edital**

O item 9.14.7 do edital exige expressamente que os licitantes apresentem "prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede da empresa, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual". Trata-se de documento indispensável à comprovação da regularidade fiscal, nos termos do artigo 62, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

PM DE AMARANTE
DO MARANHÃO - MA
FL (S) Nº 207
Rubrica:

SERCOMGEL SERVIÇOS E COMERCIO LTDA
CNPJ: 25.197.926/0001-40

ESTADO DO MARANHÃO
PREF. MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO -MA

PREGÃO ELETRONICO Nº 018/2024

A ausência deste documento por parte da Recorrida configura descumprimento do edital, impondo sua inabilitação do certame.

2.2. **Da Necessidade de Diligência nos Balanços Patrimoniais de 2022 e 2023**

Os balanços patrimoniais apresentados pela Recorrida contêm valores como "Caixa e Equivalentes de Caixa" e "Contas a Receber" arredondados (às casas de milhar), o que é atípico e levanta suspeitas sobre a fidedignidade das informações contábeis fornecidas.

Tal irregularidade contraria o disposto no artigo 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que determina a aceitação de documentos contábeis desde que aptos a comprovar a situação econômico-financeira do licitante. Em situações de dúvida fundada sobre a regularidade da documentação, é obrigatória a realização de diligência para esclarecimento, nos termos do artigo 67 da mesma lei.

---

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que:

1. Seja acolhido o presente recurso administrativo para inabilitar a empresa KM COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, pela ausência de apresentação do documento exigido no item 9.14.7 do edital;

2. Caso não seja de imediato reconhecida a inabilitação da Recorrida, que seja determinada a realização de diligência quanto à veracidade dos balanços patrimoniais apresentados (2022 e 2023), a fim de verificar a regularidade das informações contábeis fornecidas;

3. Seja dado provimento ao recurso, assegurando-se à Recorrente a observância das regras editalícias e legais que regem o certame.

4. Em não sendo aceito o pleito supra, seja o recurso remetido a autoridade superior para reanalise.

Nestes termos, Pede deferimento.

GOV. EDISON LOBÃO, MA – 10/12/24.

Natalia Maria Silva de Castro

SERCOMGEL SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - CNPJ: 25.197.923/0001-40
NATALIA MARIA SILVA DE CASTRO - CPF: 027.645.753-60
PROPRIETÁRIA

PM DE AMARANTE
DO MARANHÃO - MA
FI (S) Nº 208
Rubrica:

SPEC
CENTRO AUTOMOTIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO - MA

Ref. PREGÃO ELETÔNICO Nº 018/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 206/2024

SPECIALIZED COMERCIO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º **26.194.537/0001-23**, com sede na **AV DOS HOLANDESES/CONS.HILTON RODRIGUES,** n.º 12, **OLHO D' AGUA**, São Luís/MA, representada por seu responsável Legal que ao final subscreve o presente, vem muito respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interposto pela empresa SERCONGEL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, o que o faz nos termos das razões a seguir dispostas, requerendo o seu recebimento e natural processamento.

1. SÍNTESE FÁTICA

O Município de Amarante do Maranhão/MA, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, almejando a "Registro de Preços para eventual prestação de serviço de lavagem de carro (lava jato) compreendendo limpeza geral com toda mão de obra necessária, equipamentos e insumos para a perfeita higienização dos veículos de pequeno porte, veículo de médio porte, veículo de grande porte, veículos tipo caminhão, máquinas pesadas e motocicletas do Município de Amarante do Maranhão – MA". Realizada a disputa, no dia e hora convencionados no instrumento convocatório, a empresa ora Recorrida foi considerada CORRETAMENTE vencedora do certame, pois apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, ATENDENDO A INTEGRALIDADE DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. Aberta a oportunidade de interposição de recurso, a empresa SERCOMGEL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. se manifestou apresentando sua "razão", que só demonstra o inconformismo de não ter sido vitoriosa do certame, não devendo prosperar as suas alegações.

Nenhuma razão assiste à Recorrente, como adiante será demonstrado, DEVENDO A DECISÃO DA SR. PREGOEIRO E DE SUA EQUIPE DE APOIO SER MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS QUANTO À HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DA RECORRIDA COMO VENCEDORA DO CERTAME.

2. QUESTÃO PRELIMINAR: DA TEMPESTIVIDADE

Endereço: av. Dos Holandeses/cons. Hilton Rodrigues, nº 12,Olho D'água, cep: 65.065-180
Email: leonardoapf2@hotmail.com; telefone: (98) 9 8113-8490
CNPJ: 26.194.527/0001-23,

PM DE AMARANTE
DO MARANHÃO - MA
FI (S) Nº 209
Rubrica:

O cabimento recursal, como sabido, é previsto no artigo 65 da lei 14.133/2021, cujo prazo para sua interposição é de 3 (três) dias, sendo ofertado o mesmo prazo para contrarrazões.

> ***Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:***
>
> ***§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.***

No presente caso, o cabimento é evidente, eis que a Recorrida é licitante do presente certame e tem interesse em seu regular deslinde, enquadrando-se perfeitamente na hipótese normativa. Ademais, o Instrumento Convocatório, em seu item 10.7, igualmente oferta o prazo de 03 (três) dias para apresentar contrarrazões, iniciando-se após o término do prazo concedido ao recorrente.

Conclui-se, portanto, que a presente Contrarrazão é TEMPESTIVA e como tal, deve ser RECEBIDA e DEVIDAMENTE PROCESSADA.

3. DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CORRETA DECISÃO DE HABILITAÇÃO E VITÓRIA DESTA RECORRIDA

Ao se analisar as pífias "razões recursais" da Recorrente, o que se percebe, em verdade, é que apenas busca induzir a erro a Sr. Pregoeira e sua Equipe de Apoio, posto não haver qualquer respaldo fático ou jurídico que dê suporte à sua alegação.

Para melhor esclarecimentos dos argumentos fantasiosos, esta Recorrida separará em tópicos os argumentos da Recorrente e em seguida demonstrará a necessidade de manter incólume todos os atos e a condução do certame em questão.

3.1.Da Inabilitação por Descumprimento do Item 9.14.7 do Edital

De acordo com a empresa SERCOMGEL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, a recorrida não atendeu o item 9.14.7 do edital exige expressamente que os licitantes apresentem "prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede da empresa, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual". Trata-se de documento indispensável à comprovação da regularidade fiscal, nos termos do artigo 62, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.
A ausência deste documento por parte da Recorrida configura descumprimento do edital, impondo sua inabilitação do certame.

Inicialmente cabe destacar que dependendo do objeto da licitação, será solicitada a prova de inscrição no cadastro de contribuintes somente ESTADUAL ou somente MUNICIPAL, ou ainda, nos dois âmbitos se necessário e se HOUVER, é comum algumas

DO MARANHÃO - MA
FI (S) Nº 210
Rubrica:

empresas não possuírem a inscrição estadual, pois estão ISENTAS de inscrição neste âmbito, como é o caso das sociedades civis prestadoras de serviços. Assim, estas somente apresentarão a prova de inscrição municipal. Por isso, a comprovação de registro dos licitantes é fundamental, fazendo parte do rol de exigências do Instrumento convocatório.

O exigido em edital, bem como no artigo 68, inciso II, da Lei 14.133/2021 é a prova de inscrição da licitante no cadastro de contribuinte estadual OU no cadastro de contribuinte municipal, justamente pelo fato de que nem sempre a empresa estará obrigada a possuir inscrição estadual.

A exigência contida no instrumento convocatório decorre da própria Lei nº 14.133/2021, não houve, portanto, extrapolação dos limites do que se pode exigir como prova de habilitação da empresa, mas zelo em se garantir o fiel cumprimento das obrigações fiscais por parte de que se predispõe a participar do certame.

O edital nem mesmo a legislação nomeia ou indica qual seria o documento apto a comprovar a inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal. O que ambos exigem é a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes. Dependendo do ramo de atuação da empresa, ela poderá recolher tributos estaduais ou municipais ou para ambos os fiscos, dessa forma, será cadastrada pela Fazenda Estadual e/ou Municipal.

A prova de inscrição no cadastro de contribuintes nada mais é do que uma certidão, declaração ou documento público expedido pelo Município ou pelo Estado onde conste o número de inscrição no cadastro de contribuintes ou se constate que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações.

Assim, como Edital nem a lei estabeleceu que essa comprovação seria realizada por determinado documento específico, exigindo-se apenas que houvesse a comprovação, qualquer documento idôneo é meio de prova para comprovar a inscrição.

Nesse norte, tendo em vista que a certidão negativa de débitos municipais, assim como a certidão negativa de débitos estaduais, faz remissão ao número de inscrição da empresa no cadastro de contribuintes, tais documentos suprem o exigido pela lei.

Necessário se faz ressaltar que o procedimento licitatório jamais poderá ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio para, em nome do interesse público, efetivar a contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto. Justamente por isso é que, no curso do certame, não se pode ater ao excesso de formalismo, por se dizer, não é possível privilegiar a forma em detrimento da matéria. Portanto, basta que, no exame das condições de preenchimento das regras insertas no instrumento convocatório, os documentos apresentados pelos licitantes sejam materialmente válidos para que se declare o vencedor. Corrobora esse entendimento o Tribunal de Contas da União – TCU, que assim decidiu:

PM DE AMARANTE
DO MARANHÃO - MA
FL (S) Nº 211
Rubrica:

SPEC
CENTRO AUTOMOTIVO

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n° 4, 2000, p. 203.)

3.2.Da Necessidade de Diligência nos Balanços Patrimoniais de 2022 e 2023

Os balanços patrimoniais apresentados pela Recorrida contêm valores como "Caixa e Equivalentes de Caixa" e "Contas a Receber" arredondados (às casas de milhar), o que é atípico e levanta suspeitas sobre a fidedignidade das informações contábeis fornecidas.

O procedimento licitatório foi conduzido com estrita observância aos princípios da moralidade, impessoalidade, motivação, vinculação ao edital e isonomia, conforme estabelecem os artigos 5.º e 7.º da Lei n.º 14.133/2021. A empresa **SPECIALIZED COMERCIO E SERVICOS LTDA** cumpriu rigorosamente todas as exigências editalícias, não havendo qualquer irregularidade que comprometa a lisura do certame ou a decisão proferida pela comissão de licitação.

Mister ressaltar que a empresa apresentou o balanço contábil patrimonial dos 2 (dois) último exercícios social, conforme epigrafado, adequadamente, seguindo as instruções normativas da Receita Federal. Entretanto, salienta-se que balanço apresentado dar-se-á pelo documento devidamente assinado pelo contabilista responsável e chancelado pela respeitada Junta Comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA), conforme acostado.

Nessa seara, os indicadores exigidos, expõem que a recorrente é capaz de cumprir suas atividades dentro de um determinado prazo, assim como demonstra seu nível de liquidez, ou seja, a sua capacidade de honrar os seus compromissos de curto prazo.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em

Endereço: av. Dos Holandeses/cons. Hilton Rodrigues, nº 12,Olho D'água, cep: 65.065-180
Email: leonardoapf2@hotmail.com; telefone: (98) 9 8113-8490
CNPJ: 26.194.527/0001-23,

PM DE AMARANTE
DO MARANHÃO - MA
FI (S) Nº 212
Rubrica:

SPEC
CENTRO AUTOMOTIVO

consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados.

Sr. Pregoeiro e demais membros da equipe de apoio, quanto a qualificação Econômico-Financeira, não há o que se dizer ao contrário sobre o Balanço Patrimonial apresentado, uma vez que o mesmo se encontra com o capital social e índices contábeis suficientes, para suprir e executar qualquer contrato administrativo, principalmente em relação a essa licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 018/2024, pois possui a empresa **SPECIALIZED COMERCIO E SERVICOS LTDA** a total e boa condição econômico-financeira para a PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ORA LICITADOS.

4. DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer-se o RECEBIMENTO, PROCESSAMENTO e ENCAMINHAMENTO da presente Contrarrazão aos Recursos Administrativos, com o acolhimento das assertivas acima formuladas, de forma a NEGAR PROVIMENTO às razões dos recursos Administrativos interpostos pela empresa SERCOMGEL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, mantendo a decisão combatida em todos seus termos, com a manutenção da Recorrida - **SPECIALIZED COMERCIO E SERVICOS LTDA**. devidamente CLASSIFICADA, HABILITADA e VENCEDORA do certame em tela e que se prossiga com as próximas fases com adjudicação, homologação do objeto e assinatura do contrato. Não sobrevindo este entendimento, requer-se o encaminhamento da presente à apreciação da Autoridade Superior, para que decida em Superior Instância, sendo esta, a única forma de se alcançar a mais plena JUSTIÇA!

gov.br Documento assinado digitalmente
LEONARDO ANDRE PEREIRA FERNANDES
Data: 24/12/2024 08:06:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

SPECIALIZED COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ: **26.194.537/0001-23**
Leonardo André Pereira Fernandes
Proprietário

Endereço: av. Dos Holandeses/cons. Hilton Rodrigues, nº 12,Olho D'água, cep: 65.065-180
Email: leonardoapf2@hotmail.com; telefone: (98) 9 8113-8490
CNPJ: 26.194.527/0001-23,

Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
E-mail: cpl_amarante@outlook.com / https://http://amarante.ma.gov.br

RELATÓRIO DE DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO nº 206/2024

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 018/2024

OBJETO: Registro de Preços para eventual prestação de serviço de lavagem de carro (lava jato) compreendendo limpeza geral com toda mão de obra necessária, equipamentos e insumos para a perfeita higienização dos veículos de pequeno porte, veículo de médio porte, veículo de grande porte, veículos tipo caminhão, máquinas pesadas e motocicletas do Município de Amarante do Maranhão - MA.

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pelas empresas SERCOMGEL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 25.197.926/0001-40, contra a decisão que habilitou a empresa KM COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, e desclassificou o recorrentes ao certame, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade PREGÃO ELETRONICO, que visa o Registro de Preços para eventual prestação de serviço de lavagem de carro (lava jato) compreendendo limpeza geral com toda mão de obra necessária, equipamentos e insumos para a perfeita higienização dos veículos de pequeno porte, veículo de médio porte, veículo de grande porte, veículos tipo caminhão, máquinas pesadas e motocicletas do Município de Amarante do Maranhão - MA, conforme estabelecido no edital convocatório e seus anexos.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada a licitante a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essa apresentada pela empresa KM COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente.

Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
E-mail: cpl_amarante@outlook.com / https://http://amarante.ma.gov.br

DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Os recursos e as contrarrazões foram apresentados pelas empresas interessadas de forma tempestiva, respeitando os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente.

Assim, procederemos à análise dos fatos.

DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Conforme se infere do procedimento licitatório em apreço, à empresa recorrente em resumo alegou o descumprimento do edital no iten: 9.14.7 do edital e da necessidade de diligência nos Balanços Patrimoniais de 2022 e 2023.

De acordo com o exposto a seguir.

A empresa recorrente SERCOMGEL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA alegou em suma que a empresa vencedora KM COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, não poderia ter sido habilitada, por suposto descumprimento do edital no estabelecido no item 9.14.7 do edital exige expressamente que os licitantes apresentem "prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede da empresa, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual". Trata-se de documento indispensável à comprovação da regularidade fiscal, nos termos do artigo 62, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. A ausência deste documento por parte da Recorrida configura descumprimento do edital, impondo sua inabilitação do certame. 2.2. Da Necessidade de Diligência nos Balanços Patrimoniais de 2022 e 2023 Os balanços patrimoniais apresentados pela Recorrida contêm valores como "Caixa e Equivalentes de Caixa" e "Contas a Receber" arredondados (às casas de milhar), o que é atípico e levanta suspeitas sobre a fidedignidade das informações contábeis fornecidas. Tal irregularidade contraria o disposto no artigo 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que

Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
E-mail: cpl_amarante@outlook.com / https://http://amarante.ma.gov.br

determina a aceitação de documentos contábeis desde que aptos a comprovar a situação econômico-financeira do licitante. Em situações de dúvida fundada sobre a regularidade da documentação, é obrigatória a realização de diligência para esclarecimento, nos termos do artigo 67 da mesma lei.

.

Requerendo assim o deferimento de seus recursos e a inabilitação da empresa arrematante.

Por sua vez a empresa recorrida apresentou contrarrazões, defendendo que as alegações das recorrentes não merecem prosperar, pois os fundamentos não são bastantes para sustentar sua tese na busca pela inabilitação, ainda, informa que atendeu integralmente as exigências do edital, requerendo assim, que seja negado provimento aos recursos administrativos, interposto pela licitante recorrente.

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

Diante das analises realizadas pelo pregoeiro e equipe de apoio, pode-se concluir que a empresa arrematante KM COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, cumpriu os requisitos do edital, quanto ao suposto descumprimento do item 9.14.7 do edital:

O edital nem mesmo a legislação nomeia ou indica qual seria o documento apto a comprovar a inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal. O que ambos exigem é a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes. Dependendo do ramo de atuação da empresa, ela poderá recolher tributos estaduais ou municipais ou para ambos os fiscos, dessa forma, será cadastrada pela Fazenda Estadual e/ou Municipal.

A prova de inscrição no cadastro de contribuintes nada mais é do que uma certidão, declaração ou documento público expedido pelo Município ou pelo Estado onde

Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
E-mail: cpl_amarante@outlook.com / https://http://amarante.ma.gov.br

conste o número de inscrição no cadastro de contribuintes ou se constate que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações.

Assim, como Edital nem a lei estabeleceu que essa comprovação seria realizada por determinado documento específico, exigindo-se apenas que houvesse a comprovação, qualquer documento idôneo é meio de prova para comprovar a inscrição.

Nesse norte, tendo em vista que a certidão negativa de débitos municipais, assim como a certidão negativa de débitos estaduais, faz remissão ao número de inscrição da empresa no cadastro de contribuintes, tais documentos suprem o exigido pela lei.

Em relação ao balanço patrimonial, inicialmente cabe recordar que é cediço que a qualificação econômico-financeira e o próprio procedimento licitatório não se prestam a um concurso de formalidades, destinam-se a ser o meio hábil de que seja demonstrado a saúde financeira de uma licitante e o meio de obtenção da administração pública de obter a proposta mais vantajosa para que seja realizado o interesse público primário que consubstancia os serviços objeto do certame.

Nesse sentido, posto que o balanço da Recorrida foi apresentado devidamente registrado na Junta Comercial do Estado Maranhão – JUCEMA, conforme consta em Chancela no próprio documento.

Portanto, não há que se falar em descumprimento do edital.

Portanto, temos que o Pregoeiro e a equipe de apoio, buscam sempre a proposta vantajosa, que não se trata apenas do menor preço, mas também e especialmente a qualidade dos serviços, atendendo de melhor modo ao interesse público pelo menor custo possível.

Em se tratando de isonomia, a Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do

Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
E-mail: cpl_amarante@outlook.com / https://http://amarante.ma.gov.br

princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.

Assim, apresentados recursos e contrarrazões, observados os princípios da isonomia, bem como o melhor interesse e proposta mais vantajosa ao município, e ainda pelo fato da empresa vencedora cumprir os requisitos do edital, tem-se que o entendimento das recorrentes são equivocados, baseando-se em premissa incorreta.

Portanto, a Habilitação da empresa KM COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, ocorreu de forma lícita e nos termos do edital.

Diante do exposto, seguindo os princípios constitucionais e legais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme evidenciado no presente documento, o posicionamento deste Pregoeiro equipe de apoio pelo CONHECIMENTO das razões apresentadas no Recurso Administrativo pela empresa SERCOMGEL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, para no mérito, considerá-las IMPROCEDENTES.

Dessa forma, submete-se à autoridade superior competente para tomar ciência dos atos praticados e tomar as providências cabíveis caso assim entenda, ratificar ou retificar a decisão do Agente de Contratação e Equipe de Apoio, bem como adjudicar e homologar o procedimento nos termos da. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Amarante do Maranhão (MA), 03 de janeiro de 2025.

Valdenilson de Sousa Costa
Agente de Contratação/Pregoeiro

PM DE AMARANTE
DO MARANHÃO - MA
FL (S) Nº 253
Rubrica:

Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro. CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
E-mail: https://http://amarante.ma.gov.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LAVAGEM DE CARRO (LAVA JATO) COMPREENDENDO LIMPEZA GERAL COM TODA MÃO DE OBRA NECESSÁRIA, EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA PERFEITA HIGIENIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMARANTE DO MARANHÃO – MA. INABILITAÇÃO DO LICITANTE. DESCUMPRIMENTO EDITAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

Trata-se, de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **SERCOMGEL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, no âmbito da fase do procedimento licitatório, realizado na modalidade PREGÃO ELETRONICO de nº 018/2024, o qual visa a contratação de empresa para eventual prestação de serviço de lavagem de carro (lava jato) compreendendo limpeza geral com toda mão de obra necessária, equipamentos e insumos para perfeita higienização dos veículos de pequeno, médio e grande porte, para atender as necessidades da Secretaria Municipal De Saúde De Amarante Do Maranhão – MA, conforme estabelecido no edital convocatório e seus anexos, contra a decisão da Comissão de Licitação de habilitar a empresa SPECIALIZED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e desclassificou a recorrente ao certame.

Para tanto, a licitante recorrente alegou em suma que a empresa recorrida não poderia ter sido habilitada, vez que supostamente não cumpriu o que estabelece o edital no

PM DE AMARANTE
DO MARANHÃO - MA
FL (S) Nº 219
Rubrica:

item 9.14.7 do edital (prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipais, se houver, relativo ao domicilio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual). Bem como alegou que a empresta recorrida apresentou balanços patrimoniais referentes aos exercícios 2022 e 2023 com valores arredondados.

Requerendo a realização de diligências, bem como o acolhimento e dado provimento ao seu recurso e ainda a inabilitação da empresa recorrida.

Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões tempestivamente, oportunidade na qual sustentou a manutenção da decisão exarada Comissão Permanente de Licitação, pugnando pela improcedência do recurso e manutenção de sua habilitação, alegando em suma que, a comprovação da inscrição pode ser comprovada por certidão ou declaração ou documento publico expedido pelo município, informando que apresentou documentação que comprovem a referida inscrição no cadastro de contribuintes, suprindo a exigência da lei.

Quanto a necessidade de diligencias nos balanços patrimoniais de 2022 e 2023, a recorrida alega que apresentou os balanços contábeis adequadamente e seguindo as instruções normativas da Receita Federal, sendo o documento apresentado devidamente chancelado pela junta comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA).

Com os autos vieram toda a documentação referente ao edital e seus anexos, os documentos de habilitação das licitantes e os respectivos recursos e contrarrazões.

É o relatório.

Passa-se à análise.

Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento do recurso, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade. No mérito, com fundamento no arcabouço jurídico e de acordo com os elementos coligidos, entende-se que o recurso deve ser julgado improcedente e ser mantida a decisão da Comissão pois, feita nos exatos termos do Edital.

PM DE AMARANTE
DO MARANHÃO - MA
FL (S) Nº 215
Rubrica:

Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro. CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
E-mail: https://http://amarante.ma.gov.br

Cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

> "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legal, tal como previsto no edital. Da mesma forma, as contrarrazões foram interpostas dentro do prazo que prevê o edital.

Considerando as proposições acima expostas, temos que a manifestação mais justa e adequada por parte deste assessoramento é de avaliar os argumentos do ponto de vista legal, sem adentrar os pontos evidentemente técnicos presentes mérito.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, as razões e contrarrazões do recurso administrativo, verifica-se que deve ser confirmada a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

De início cabe ressaltar, portanto, não há item descumprido do edital. No que tange ao pleito do recorrente de inabilitação e desclassificação da empresa vencedora, não merece acolhimento, vez que a empresa vencedora cumpriu com as determinações exigidas no edital, não comprometendo a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

PM DE AMARANTE
DO MARANHÃO - MA
FL (S) Nº 256
Rubrica:

Certo que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Pois bem, no que se refere à habilitação da licitante, a Comissão Permanente de Licitação agiu com detido acerto, uma vez que preenchido o edital.

Conforme se depreende dos documentos constantes no processo licitatório, conforme dito alhures, a empresa vencedora cumpriu as exigências previstas no edital licitatório, não merecendo guarida o pleito da recorrente, vez que a empresa vencedora apresentou documento hábil a comprovar a inscrição do cadastro de contribuinte municipal, e apresentou balanço patrimonial devidamente chancelado pela junta comercial do estado (JUCEMA), não devendo essa comissão adentrar nessa seara, preenchendo assim os requisitos do edital.

Em razão disso, o ente público licitante, ao analisar no aspecto técnico as razões e contrarrazões recursais, considera que a empresa recorrida cumpriu os requisitos do edital, razão pela qual não há que se falar em desclassificar a licitante, vez que não há violação ao edital, não tendo fundamento para sua desclassificação.

Portanto observa-se no presente caso que a proposta vencedora está de conformidade com o edital.

Portanto, não merece acolhimento as teses da recorrente. Dessa forma, deve-se manter habilitada a empresa vencedora.

Em última análise, também não há necessidade de realização de diligencias nos balanços financeiros, tendo em vista que os mesmos foram chancelados pela junta comercial do estado (JUCEMA), não merecendo acolhimento a tese trazidas à baila pela recorrente.

Ante o exposto, com base na lei 14.133/21 e dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo, opina-se pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO formulados pelas licitantes recorrente, como consequência, deve-se dar continuidade ao certame licitatório. Mantendo-a empresa vencedora habilitada no procedimento licitatório.

PM DE AMARANTE
DO MARANHÃO - MA
Fl (S) Nº 217
Rubrica:

Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro. CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
E-mail: https://http://amarante.ma.gov.br

Por conseguinte, o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa Assessoria, adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer opinativo.

Amarante do Maranhão - MA, 06 de Janeiro de 2025.

JOSÉ AIRTON DOS SANTOS
Assessor jurídico do departamento de licitação
Portaria nº 092/2024 - GAP
OAB/MA 12.607